



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.097 - SP (2016/0106375-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GILBERTO SIDNEY VARRONE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILURDES FARIA BACCHI VARRONE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) -
SP069539
SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055
CELYSE BACCHI VARRONE SARTORÃO - SP158706
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S) -
SP074373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.097 - SP (2016/0106375-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GILBERTO SIDNEY VARRONE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILURDES FARIA BACCHI VARRONE -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) -
SP069539
SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055
CELYSE BACCHI VARRONE SARTORÃO - SP158706
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S) -
SP074373

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO SIDNEY VARRONE - ESPÓLIO contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Deduz, assim, a desnecessidade do reexame fático-probatório dos autos, bem como reitera a ofensa aos arts. 1.390 e 1.394 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.097 - SP (2016/0106375-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial do recorrente teve seu provimento negado em virtude da incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido no que concerne à tese da ofensa aos arts. 1.390 e 1.394 do CC/02, mormente considerando as peculiaridades referidas e grifadas no excerto colacionado à e-STJ Fls. 158/159. Por essa razão, houve a incidência da Súmula 283/STF à espécie, óbice que inclusive restou refutado genericamente nas razões do presente agravo, o que seria suficiente, por si só, à manutenção do *decisum* ora impugnado.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, incólume a incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto, não obstante o agravante referir que a hipótese não implica rediscussão dos fatos, considerando que "houve partilha de bens imóveis com pagamento da meação da viúva através da instituição de usufruto sobre a totalidade e pagamento dos quinhões dos herdeiros através da instituição de nua-propriedade, também sobre a totalidade" (e-STJ Fl. 175).

Veja-se, nesse passo, que alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à não ocorrência de simples partilha e de sua suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilidade, como alega o recorrente, nos termos do quanto grifado à e-STJ Fls. 158/159, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Assim, a pretensão do agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0106375-6

AgInt no
AREsp 910.097 / SP

Números Origem: 01145470520138260000 1145470520138260000 4170119980000705

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO SIDNEY VARRONE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILURDES FARIA BACCHI VARRONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539
SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055
CELYSE BACCHI VARRONE SARTORÃO - SP158706
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S) - SP074373

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO SIDNEY VARRONE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARILURDES FARIA BACCHI VARRONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E OUTRO(S) - SP069539
SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055
CELYSE BACCHI VARRONE SARTORÃO - SP158706
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S) - SP074373

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.